



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

## PROJETO DE LEI CMPT Nº 012/2025, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

“Estabelece normas para exploração do Comércio Ambulante no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O Vereador Kesley Andrade Silva, **APRESENTA** à Câmara Municipal de Passa Tempo – MG, o seguinte Projeto de Lei:

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município de Passa Tempo, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 2º.** O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I – Carrocinha ou triciclo;
- II – Caixa ou tiracolo;
- III – Isopor ou similar;
- IV – Trailer;
- V – Barraca;
- VI – Outro meio definido pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** Fica proibido o comércio ambulante nas localidades ou vias públicas municipais, bem como fora dos lugares especificados pela Administração Pública e sem respectiva autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 4º.** Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto, que poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento, somente das 17:00 hrs. (dezesete horas) às 03:00 hrs. (três horas) desde que não atrapalhe a livre circulação dos pedestres.

**Art. 5º.** Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

*Kesley*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

**Art. 6º.** Não será permitida a venda de produtos sem a apresentação de nota fiscal, exceto produtos hortifrutigranjeiros.

**Art. 7º.** A Municipalidade poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas para realização de eventos, como carnaval, réveillon, festas religiosas, aniversário da cidade, entre outras ocasiões definidas no calendário do município.

**Parágrafo único.** A Municipalidade também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes das estabelecidas por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 8º.** A forma de realização do Requerimento visando autorização para o exercício do comércio ambulante, deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo do Município, através de regulamentação à presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sanção desta Lei.

**Art. 9º.** A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar devidamente cadastrado junto ao Poder Executivo municipal.

**Art. 10.** Para o exercício das atividades relacionadas a presente Lei, o autorizado ou auxiliar deverá:

- I – Portar alvará de autorização;
- II – Comercializar os produtos em condições de higiene e asseio, assim definidas pela Vigilância Sanitária municipal;
- III – Abster-se de praticar condutas vedadas pela presente Lei;
- IV – Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- V – Instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VI – Tratar o público com urbanidade;
- VII – Quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento, deverá o ambulante obedecer à normas do Código de Trânsito Brasileiro e ao sair, higienizar o local, sem deixar marcas e resíduos;
- VIII – Vender somente mercadorias que pertençam ao ramo autorizado;
- IX – Trabalhar somente nos horários estabelecidos para a atividade licenciada.

**Art. 11.** Fica proibida a prática de ambulantes diurnos e que não forneçam produtos que forem consumidos na hora, tais como venda de colchas, roupas de cama, mesa e

Kesley



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

banho; biscoitos industrializados; facas; carteiras; meias; roupas; entre outros, exceto, em eventos públicos estabelecidos pelo Calendário de Eventos do Município.

**Art 12.** O vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta.

**§1º.** O valor da multa referente ao presente artigo, deverá ser fixado pelo Poder Executivo, através de regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sanção;

**§2º.** Paga a multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidas a seu proprietário ou representante legal;

**§3º.** As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 hrs. (quarenta e oito horas), serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social; mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada;

**§4º.** Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Passa Tempo – MG, 02 de junho de 2025.

*Kesley Andrade Silva*  
**KESLEY ANDRADE SILVA**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

### JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA DO PRESENTE PROJETO DE LEI

**Senhor Presidente.**  
**Senhores Vereadores.**  
**Povo de Passa Tempo.**

O Vereador que o presente projeto subscreve, com fulcro nos artigos 2º e 61 da Constituição Federal; artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Passa Tempo – MG e artigos 108 e 109 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, APRESENTA ao Plenário desta Casa Legislativa a seguinte justificativa ao Presente Projeto de Lei:

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a organização, valorização e regulamentação da atividade de trabalhadores informais que atuam no município de Passa Tempo.

A medida visa garantir maior transparência, segurança e padronização dos comércios ambulantes, de forma ainda a proteger os comerciantes formais, de nosso município, que muitas vezes sofrem pela existência de comércios ambulantes irregulares.

A Lei, uma vez aprovada, possibilitará ainda à Administração Pública um melhor planejamento e organização, quanto ao tema principal referente ao comércio ambulante.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto. Sem mais para o momento, firmo com elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente.

Câmara Municipal de Passa Tempo – MG, 02 de junho de 2025.

*Kesley Andrade Silva*  
**KESLEY ANDRADE SILVA**  
Vereador